



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000622/2005-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente CALÇADOS ANDREZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. REGIME NORMAL. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário. Súmula CARF nº 19.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

José Renato Pereira de Deus - Relator.

EDITADO EM: 09/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo. Ausente momentaneamente, o conselheiro Raphael M. Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

"Entre as fls. 1 e 30 deste processo encontram-se impressos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), transmitidos pelo interessado, para quitar débitos da sua responsabilidade com crédito a que alega fazer jus.

Segundo o Relatório da Ação Fiscal, das fls. 62 a 64, trata-se de pedido de ressarcimento complementar, do crédito presumido do IPI, referente ao período que vai de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.843.587,82, complemento esse referente a pedidos da mesma espécie, formalizados nos Processos n°s 13052.000434/00-47, 13052.000124/2001-11, 13052.000342/2001-55, 13052.000456/2001-03, 13052.000560/2001-90, 13052.000077/2002-96, 13052.000323/2002-48; 13052.000593/2002-11, 13052.000065/2003-42 e 13052.000086/2003-68, cujos valores foram integralmente ressarcidos ou compensados. O pedido complementar se refere ao valor da prestação de serviços, decorrente de industrialização por encomenda, e da aquisição de energia elétrica, formas, matrizes e navalhas.

Os autores do relatório mencionado no item precedente concluíram que o requerente não tem direito ao cômputo do valor da prestação de serviços, decorrente de industrialização por encomenda, no período que vai de janeiro a setembro de 2001, por falta de amparo legal, que só veio a surgir com a edição da Lei n° 10.276, de 10 de setembro de 2001, a partir do quarto trimestre de 2001, inclusive, e tampouco admitiram o valor da aquisição de energia elétrica, no cálculo do benefício em questão, admitindo, todavia, os demais gastos antes referidos. Foram propostos o reconhecimento do valor complementar de R\$ 395.441,41 e a glosa da parcela de R\$ 1.448.146,41.

Na seqüência, foi proferido o Despacho Decisório DRF/SCS de 10 de setembro de 2007 fl. 66, que reconheceu o direito ao ressarcimento complementar do crédito presumido do IPI, referente ao período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 395.441,41, negando o direito ao valor de R\$ 1.448.146,41. A ciência do referido despacho ocorreu em 19 de setembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), da fl. 68.

O requerente apresentou, no devido prazo, em 17 de outubro de 2007, a manifestação de inconformidade, das fls. 69 a 93, firmada por procuradores, com mandato na fl. 95 e documentos nas fls. 94 e 96 a 117, alegando o que vem resumido na seqüência.

O interessado discorre sobre as normas que regem o benefício em discussão, partindo da Medida Provisória n° 948, de 23 de março de 1995, passando pela Lei d 9. .363, de 13 de dezembro de 1996, até chegar na Lei n2 10.276, de 2001, concluindo que o produtor e exportador, como é o seu caso, tem o direito de ser

'ressarcido integralmente da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram em etapas anteriores, sobre todos os insumos utilizados no processo industrial, inclusive, no que diz respeito aos custos decorrentes de operações de beneficiamento, realizadas por terceiros, e os oriundos do consumo de energia elétrica.

No tocante à industrialização realizada por terceiros, alega que sua atividade principal é a fabricação de calçados, sendo que, na hipótese de adquirir couro que necessite de beneficiamento, remete o referido produto para "ateliers", para curtimento ou realização de costura, colagem ou corte, operações cujos custos devem ser computados na apuração do crédito presumido do IPI, no seu entender, inclusive porque a receita do prestador de serviços, enseja o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Cita e transcreve decisões, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do Segundo Conselho de Contribuintes, a favor do seu entendimento.

Sobre os gastos com energia elétrica, o requerente afirma que, embora o referido insumo não se integre fisicamente aos produtos exportados, sobre ele incidiram, em etapa, anterior, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o que justificaria o seu cômputo, no cálculo do benefício em discussão. Também quanto a esse tópico, cita e transcreve decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, que coincide com a sua tese.

Prossegue o interessado, dizendo que a Lei nº 10.276, de 2001, foi editada para dirimir dúvidas na interpretação da Lei nº 9.363, de 1996, a respeito das glosas em comento.

Finaliza dizendo que tem direito à atualização monetária do ressarcimento solicitado, desde a protocolização do pedido respectivo, e ao abono de juros Selic, citando jurisprudência e doutrina que entende aplicáveis à espécie."

O Acórdão 10-16.734, da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre RS, Sessão de 30 de julho de 2008, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito pleiteado, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME NORMAL. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de energia elétrica não integram a base de cálculo do crédito presumido, apurado pelo regime normal, por não haver consumo em contato direto com o produto em elaboração, não se enquadrando nos conceitos de MP e PI.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com

suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de MP, PI e ME.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos do IPI.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há na peça recursal alegação de matérias para discussão em sede de preliminares, razão pela qual passa-se a deliberar sobre o mérito do processo.

I - DO MÉRITO

Da Aplicação das Leis nºs 9363/1996 e 10.276/2001

A Lei 9363/96 instituiu o benefício fiscal do crédito presumido de IPI que incide sobre as aquisições no mercado interno de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), que são empregados na fabricação de produtos destinados à exportação, como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS, devendo ser apurado mensalmente pelo estabelecimento matriz do contribuinte produtor e exportador.

Vale lembrar que, atualmente, esse direito só poderá ser aproveitado pela pessoa jurídica, em ralação ao PIS e a COFINS cumulativas.

O benefício foi incorporado ao Regulamento do IPI (arts. 241 a 250), sendo certo que, as normas para cálculo, utilização e apresentação das informações relativas ao crédito presumido obedecem as disposições da Portaria MF nº 93/2004 e das Instruções Normativas nºs 419 e 420, ambas de 2004.

Existem duas formas de se calcular o crédito presumido, cala uma delas representada por uma lei. Assim temos a sistemática ordinária de cálculo, utilização e apresentação de informações, tratadas pela Lei nº 9363/96 e IN nº 419/2004, e a sistemática alternativa de cálculo, utilização e apresentação de informações, tratadas pela Lei nº 10.276/2001 e IN nº 420/2004.

Pois bem. É Facultado ao contribuinte escolher uma das duas sistemáticas acima referidas, dentre aquele que melhor lhe aproveite, contudo, deve seguir os ditames legais para não incorrer em erros que lhe possam trazer prejuízos.

A opção pela sistemática de apuração alternativa é formalizada no Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP), no último trimestre-calendário do ano anterior ou DCP correspondente ao primeiro trimestre-calendário de início de atividade da pessoa jurídica, é o que se extrai dos artigos 2º e 3º da IN SRF nº 420/04, vejamos:

Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I - todo o ano-calendário;

II - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não será admitida a retificação da opção de que trata o caput.

Art. 3º A opção será formalizada:

I - no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - no DCP correspondente ao primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso II do art. 2º.

Na hipótese de o contribuinte produtor e exportador optar pela apuração do crédito presumido do IPI com base na sistemática alternativa, a opção é irretratável e abrangerá todo o ano-calendário ou período remanescente deste, na hipótese de exercício quando do início das atividades da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que somente na sistemática alternativa que é permitido o aproveitamento dos créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, conforme dispõe o art, 4º da instrução normativa acima mencionada:

Art. 4º A opção pelo regime alternativo de cálculo do crédito presumido implicará a observância dos seguintes procedimentos:

I - somente serão apropriados os valores relativos a combustíveis adquiridos e energia elétrica consumida no período abrangido pela opção, bem assim o valor relativo à prestação de serviços na industrialização por encomenda de produtos realizada no mesmo período;

II - remanescendo estoque final no último período de apuração de acordo com a sistemática anterior, referente a MP, PI e ME, este será considerado, pelo custo de aquisição, como estoque inicial do primeiro período de apuração correspondente à nova sistemática de cálculo;

III - os valores de MP, PI e ME utilizados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos serão excluídos da base de cálculo do crédito presumido do último período de apuração anterior à opção e computados, pelo custo de

aquisição, a partir do primeiro período de apuração correspondente à nova sistemática de cálculo.

§ 1º Se, da última apuração relativa à sistemática anterior, resultar valor:

I - positivo, este será considerado como crédito presumido do IPI, a ser aproveitado segundo o disposto no art. 22;

II - negativo, este será deduzido do crédito presumido relativo ao primeiro período de apuração na nova sistemática.

§ 2º Se, após a dedução a que se refere o inciso II do § 1º, ainda restar saldo negativo, o valor será deduzido do crédito relativo ao mês subsequente e, assim, sucessivamente, até seu completo aproveitamento.

A validade da afirmação de que somente na sistemática de apuração alternativa é possível o aproveitamento dos créditos na aquisição de combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, é confirmada quando passa-se a aplicar as diretrizes do art. 43, da IN SRF nº 420/04, que transcrevemos abaixo:

Art. 43. O retorno à sistemática de cálculo do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363, de 1996, dar-se-á com a observância das seguintes regras:

I - remanescendo estoque final no último período de apuração de acordo com a sistemática anterior, referente a MP, PI e ME, este será considerado, pelo custo de aquisição, como estoque inicial do primeiro período de apuração correspondente à nova sistemática de cálculo;

II - remanescendo estoque final no último período de apuração de acordo com a sistemática anterior, relativo a combustíveis, este não poderá ser computado no valor do estoque inicial do primeiro período de apuração subsequente;

III - os valores relativos a energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços na industrialização por encomenda utilizados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos serão excluídos da base de cálculo do crédito presumido do último período de apuração anterior à nova sistemática de cálculo, vedada sua inclusão na base de cálculo do crédito presumido de períodos de apuração subsequentes;

IV - os valores de MP, PI e ME utilizados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos serão excluídos da base de cálculo do crédito presumido do último período de apuração anterior à nova sistemática de cálculo e computados, pelo custo de aquisição, a partir do primeiro período de apuração subsequente.

Assim, aplicando o acima exposto ao caso em comento, temos que os créditos apurados pela contribuinte recorrente nos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro do mesmo ano, não foram abraçados pela Lei nº 10.276/2001 e IN SRF nº 420/04, vale dizer, neste período não havia ainda a sistemática de apuração alternativa, instituída pela lei de 2001, que permitiu o aproveitamento de créditos na aquisição de combustíveis, energia

elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, o que corrobora a correta glosa dos créditos promovida pela fiscalização.

Nem se alegue que o aproveitamento dos créditos acima mencionados seriam permitidos pela Lei nº 9.363/1996, pois como demonstrado esse benefício não era permitido.

Em relação ao período de apuração de janeiro a setembro de 2000, que se pleiteou o crédito presumido do art. 1º da Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, devemos aplicar a disciplina da Súmula CARF nº 19, que é de observância obrigatória deste Colegiado:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Desta forma, por falta de previsão legal quanto a possibilidade de aproveitamento dos créditos sobre as aquisições de combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, bem como pela determinação regimentar de obrigatória observância quanto a aplicação das Súmulas deste E. Tribunal, voto pela manutenção das glosas dos créditos lançados pela contribuinte recorrente dos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2000.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e, manter as glosas de créditos sobre as aquisições de combustíveis, energia elétrica e à prestação de serviços de industrialização por encomenda, lançados pela contribuinte recorrente nos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2000.

É como voto.

José Renato Pereira de Deus - Relator.